



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: 5/11/2014

04 TC-020058/026/08

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços à intervenção a ser realizada no terreno Jardim Santa Cruz - Saúde - São Paulo.

Responsável (is): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Macia Esteves Monteiro (Gerente) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Recurso Ordinário interposto pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE**, por meio de seu advogado, contra parte do v. acórdão da Colenda Segunda Câmara que julgou irregular o primeiro termo aditivo e ilegais as respectivas despesas, na sessão de 15/4/2014, de relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Motivou a aludida decisão, principalmente, a aplicação do princípio da acessoriedade decorrente do julgamento de irregularidade do contrato celebrado com Construtora Itajaí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ltda. para construção de prédio escolar no Jardim Santa Cruz - Saúde, Capital.

A recorrente requereu o recebimento de sua peça e, pelas razões que expôs, o julgamento pela regularidade do aditamento.

Tanto a Procuradora da Fazenda, assim como a Procuradora do Ministério Público de Contas convergiram na direção do desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-020058/026/08

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso¹.

Mérito

Como é cediço, o princípio da acessoriedade encontra-se consolidado no âmbito desta Casa, como são exemplos as deliberações proferidas nos autos dos TC-1734/003/06, TC-000072/008/05 e TC-24404/026/05, já que o grau de validade dos aditamentos deriva, em regra, da decisão tomada em relação ao ajuste principal, em face da nítida e necessária dependência entre eles.

Significa dizer que o julgamento definitivo pela irregularidade do contrato inicial contamina os aditivos posteriores - raciocínio que aqui se torna mais evidente, à medida que o termo em exame objetivou acréscimos ao ajuste originário.

De fato, o que se espera de contratos ilegais é a sua rescisão, e não o seu acréscimo, como ocorreu nos autos, merecendo agregar, a este contexto, que as decisões desta e. Corte não constituem a ilegalidade, mas apenas a declaram.

Este raciocínio, em verdade, torna insuscetíveis de acolhimento os argumentos defensórios, inclusive quanto à alegação de que "o procedimento originário da celebração do contrato - embora julgado irregular", não poderia ser qualificado como nulo ou ilegal, como pretendido.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.

¹ É tempestivo (Acórdão publicado em 24/5/2014, recurso protocolizado em 9/6/2014), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.